



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 266910/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, ELOI KUHN
PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, ECLAIR TAVARES TESSEROLI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 296/22 - Tribunal Pleno

Recurso de revista contra decisão que julgou irregulares contas anuais de Presidente de Empresa Pública – Sanada algumas das irregularidades identificadas em primeiro grau – Provimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 668/19-S2C (relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Peça 51):

- Julgou irregulares as contas do Sr. Eloi Kuhn como Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande no exercício de 2015, em razão de: falta de Parecer do Conselho Fiscal; falta da publicação das Demonstrações Financeiras; falta de Relatório e de Parecer do Controle Interno; e falta de documentos componentes da prestação de contas (relação nominal das obrigações para o Passivo Circulante);

- Após ressalva às contas tocante à entrega com atraso dos dados do SIM-AM referentes ao mês 13 (encerramento do exercício);

- Aplicou ao Sr. Eloi Kuhn cinco multas administrativas (em razão dos itens que configuraram irregularidade de contas, bem como ressalva).

Contra tal decisão foi interposto pelo Sr. Eloi Kuhn o recurso de revista ora em exame (Peças 54/58), aduzindo-se, em síntese, que se estava apresentando todos os documentos cuja ausência fundamentou a decisão atacada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 730/21 – Peça 65) opinou pelo não provimento do recurso, apontando que:

- Falta de encaminhamento da Publicação das Demonstrações Financeiras.

(...)

Na peça nº 57 (páginas 2 a 4) é apresentada a publicação (Edição nº 061/2019 de 04 de abril de 2019 do Diário Oficial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Eletrônico da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande) do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício, da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, da Demonstração do Valor Adicionado, da Demonstração do Fluxo de Caixa e das Notas Explicativas. Entretanto, se verifica que a publicação das Demonstrações Contábeis de 2015 ocorreram apenas em 2019, ocorrendo grande lapso temporal na sua divulgação, indo de encontro com o estabelecido pelo caput do art. 176 da Lei nº 6404/76, que exige que a publicação ocorra “Ao fim de cada exercício social”. Adicionalmente se constata que a publicação ocorreu apenas no Diário Oficial do Município, sendo que, conforme acima demonstrado, é necessário que ela seja divulgada através de outros dois instrumentos, sendo eles o órgão oficial da União ou do Estado e também em outro jornal de grande circulação editado na localidade.

Com isto, compreende a Unidade Técnica que o item foi atendido apenas parcialmente, cabendo, em função disso, o opinativo pela ressalva do item, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

(...)

- Falta do Parecer do Conselho Fiscal;
- Ausência de encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno;
- Falta de encaminhamento dos documentos componentes da Prestação de Contas (Relação nominal das obrigações para o Passivo Circulante).

(...)

(...) a Unidade Técnica, ao consultar os anexos apresentados (peças nº 56 a 58) identificou que a defesa apresentou apenas uma cópia do próprio Acórdão nº 668/19 – S2C (peça nº 56), uma cópia das publicações das Demonstrações Financeiras (peça nº 57) e uma Procuração (peça nº 58).

Não foi localizado nenhum esclarecimento específico ou documento que guardasse pertinência com a falta de apresentação do Parecer do Conselho Fiscal, do Relatório e Parecer do Controle Interno e dos documentos componentes da Prestação de Contas (Relação nominal das obrigações para o Passivo Circulante).

(...)

Diante do exposto, a Unidade Técnica opina pela continuidade da restrição aos três itens sob análise, com a necessidade de manter a aplicação das respectivas multas administrativas ao Sr. Eloi Kuhn, conforme decidido no Acórdão nº 668/19 – Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas (Parecer 280/21-3PC – Peça 66) corroborou as conclusões da Unidade Técnica, porém, apresentou solução alternativa nos seguintes termos:

Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da CGM pelo provimento parcial do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Recurso, excluindo-se a irregularidade quanto à falta das demonstrações Contábeis e a respectiva multa.

Quanto à documentação ainda faltante, observamos que o Recorrente afirmou no Recurso que trouxe os elementos ausentes a fim de sanar as omissões. Contudo, não anexou os documentos.

Considerando a possibilidade de lapso no momento do protocolo do Recurso e documentação correlata, alternativamente sugerimos a intimação do Recorrente para que, em última chance, apresente os documentos faltantes.

O Recorrente atravessou manifestação (Peças 67/71) sustentando cumprir *“com todos os documentos faltantes nos termos da Instrução 730/21-CGM”* e que *“Em relação ao atraso do SIM-AM justifica-se que a Companhia não tinha movimentação e estava paralisada”*.

Atendendo solicitação do Relator, a Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu ao reexame do expediente (Instrução 5072/21 – Peça 75), concluindo pelo provimento parcial do recurso:

- Falta do Parecer do Conselho Fiscal

(...)

Na peça processual nº 69, o recorrente encaminha o documento intitulado Parecer do Conselho Fiscal, datado de 25/05/2017, e assinado unicamente pelo senhor Pedro Fernandes Cavichiolo.

Segundo a Lei Federal 6.404/76, em seu art. 161: A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

§ 1º O conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembleia-geral.

O termo “conselho” já pressupõe certo número de pessoas que a legislação fixou com o mínimo de três. Portanto, o documento encaminhado na peça processual nº 69 não pode ser aceito uma vez que não atende os requisitos da Lei 6.404. Assim, opina-se pela manutenção da restrição nos termos do Acórdão nº 668/19 - Segunda Câmara.

(...)

- Ausência de encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno

(...)

Na peça processual nº 70, o recorrente encaminha o Relatório e Parecer do Controle Interno, assinado pelo senhor Gerry José dos Santos, que se encontra regularmente cadastrado no SICAD (Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas).

Os referidos documentos atendem os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa nº 114/2016, em especial ao seu Anexo V e Modelos 10 e 11, que tratam das empresas públicas e sociedades de economia mista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

- Falta de encaminhamento dos documentos componentes da Prestação de Contas (Relação nominal das obrigações para o Passivo Circulante)

(...)

A Instrução Normativa nº 114/2016, em seu Anexo V, item 11, exigiu o encaminhamento da Relação nominal, completa, das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.

A relação encaminhada na peça processual nº 71 não atende aos requisitos da IN 114, pois não informa as datas de vencimento das obrigações e não detalha a conta "Títulos a Pagar", cujo saldo é de R\$2.904.499,97.

(...)

- Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais – acompanhamento mensal com atraso

(...)

Considerando que neste expediente não foram apresentados novos elementos capazes de modificar o posicionamento firmado em análises anteriores, e que esta Unidade não goza de margem para avaliação diversa da exarada pelo Acórdão nº 668/19-S2C na apreciação do item, opinamos pela manutenção da ressalva e pela manutenção da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O *Parquet*, em nova análise (Parece 49/22-3PC – Peça 76), acolheu as conclusões da CGM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras; motivos pelos quais conheço parcialmente do presente, consoante exponho a seguir.

Mérito

Compulsando os documentos colacionados pelo Sr. Eloi Kuhn juntamente com o recurso de revista (Peças 54/58) e em manifestação complementar (Peças 67/71), verifica-se que dentre todos os itens cuja falta foi indicada no Acórdão 668/19-S2C, apenas foram trazidos (adequadamente) as publicações das demonstrações financeiras, o Relatório e o Parecer do Controle Interno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tais publicações, como bem salientado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, foram realizadas com grande atraso (no exercício de 2019) e apenas no Diário Oficial do Município, ao passo que o art. 289, da Lei 6.404/76 exige que tais publicações sejam realizadas *“no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia”*. Desta feita, razoável conclusão de que o item seja convertido em ressalva, com afastamento da respectiva multa administrativa.

O Parecer subscrito exclusivamente pelo Conselheiro Fiscal Pedro Fernandes Cavichiolo (Peça 69) não pode ser considerado, uma vez que a assinatura de um único membro não valida documento que deve ser emitido por um grupo de Conselheiros¹. A respectiva falta (bem como a penalidade aplicada) deve, portanto, ser mantida integralmente.

Quanto à relação nominal das obrigações para o Passivo Circulante, novamente me valho dos apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal:

A Instrução Normativa nº 114/2016, em seu Anexo V, item 11, exigiu o encaminhamento da Relação nominal, completa, das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.

A relação encaminhada na peça processual nº 71 não atende aos requisitos da IN 114, pois não informa as datas de vencimento das obrigações e não detalha a conta “Títulos a Pagar”, cujo saldo é de R\$2.904.499,97.

Portanto, também o exame deste item realizado a decisão vergastada deve permanecer incólume.

Finalmente, no que tange ao atraso na alimentação do SIM-AM, não logrou o Recorrente demonstrar a ocorrência de qualquer fato que impedisse o tempestivo cumprimento da obrigação para com esta Corte, devendo ser mantidas ressalva e multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

¹ Lei 6.404/7676: Art. 161. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

§ 1º O conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembléia-geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Eloi Kuhn e dar parcial provimento ao mesmo, de modo que o dispositivo do Acórdão 668/19-S2C passe a ser:

I. Julgar IRREGULARES as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Eloi Kuhn, CPF 286.814.600-72, em razão dos seguintes itens:

a) Falta de encaminhamento dos documentos componentes da Prestação de Contas conforme relacionado na Parte I da Instrução;

II. RESSALVAR:

a) Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal com Atraso;

b) Intempestividade e não observação do disposto no art. 289, da Lei 6404/76, relativamente à publicação das demonstrações financeiras;

III. Aplicar, por fim, ao Sr. Eloi Kuhn, CPF 286.814.600-72, as seguintes sanções:

a) Em relação à Falta de encaminhamento dos documentos componentes da Prestação de Contas conforme relacionado na Parte I da Instrução, aplique-se a multa prevista no art. 87, I, "b" da L.C.E. 113/05;

b) Em relação à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal com Atraso de 494 (quatrocentos e noventa e quatro dias), aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

IV. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

V. Encaminhar, em seguida, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Eloi Kuhn e dar parcial provimento ao mesmo, de modo que o dispositivo do Acórdão 668/19-S2C passe a ser:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. Julgar IRREGULARES as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Eloi Kuhn, CPF 286.814.600-72, em razão dos seguintes itens:

a) Falta de encaminhamento dos documentos componentes da Prestação de Contas conforme relacionado na Parte I da Instrução;

II. RESSALVAR:

a) Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal com Atraso;

b) Intempestividade e não observação do disposto no art. 289, da Lei 6404/76, relativamente à publicação das demonstrações financeiras;

III. Aplicar, por fim, ao Sr. Eloi Kuhn, CPF 286.814.600-72, as seguintes sanções:

a) Em relação à Falta de encaminhamento dos documentos componentes da Prestação de Contas conforme relacionado na Parte I da Instrução, aplique-se a multa prevista no art. 87, I, "b" da L.C.E. 113/05;

b) Em relação à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal com Atraso de 494 (quatrocentos e noventa e quatro dias), aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

IV. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

V. Encaminhar, em seguida, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente